

Esclarecimentos

Pregão Eletrônico – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

1. As formas de extinção do contrato de aprendizagem devem ser extinguir exclusivamente conforme determina a lei e instruções normativas atreladas. Com as alterações advindas da Instrução Normativa nº 146 de 25/07/2018, solicitamos que o item 6.2.8 do TR seja ajustado conforme o art. 13 da referida norma.
2. Solicitamos maiores esclarecimentos quanto ao item 3.1 do TR em especial no desenvolvimento social dos jovens. Se será exigido algum profissional específico para o desenvolvimento? Se sim em que moldes? E qual profissional e papel de atuação.
3. Solicitamos análise sobre a redação da cláusula de Penalidades, não estamos discutindo os percentuais definidos para aplicação das eventuais multas, mas a base sobre a qual serão eventualmente aplicadas.
Ao se utilizar como base de cálculo o valor total do contrato, a eventual multa incidirá sobre todos os valores envolvidos no contrato.
Sendo assim, solicitamos análise para que seja alterada a redação supracitada, para que as eventuais multas incidam apenas sobre o valor previsto como remuneração da entidade, ou seja, a taxa administrativa efetivamente cobrada pela entidade para ser o agente de estágio, não incidindo percentual de multa sobre outros valores além da referida taxa, visto que apenas esta taxa corresponde ao ressarcimento dos serviços prestados pela entidade.
4. A Lei vigente e aplicável ao programa de aprendizagem, permite para o objeto desta licitação somente a contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos, nos termos da legislação aplicável e do art. 431 da CLT, *"A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços."* O Art. 430, II dispõe: *"entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente"*. Considerando que a lei expressa "entidade sem fins lucrativos" e não "empresa", inclusive porque as empresas têm finalidade lucrativa e não são abrangidas pela legislação aplicável ao programa aprendiz, conclui-se que "empresas" não podem participar deste certame por impedimento legal. Assim, questionamos se os termos "empresa" apresentados no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato serão mantidos no momento da assinatura do Contrato pela Licitante vencedora, mesmo que indevidamente?
5. Caso a entidade contratada goze de imunidade do INSS, PIS e algum outro tributo essa poderá apresentar o comprovante de imunidade e permanecer livre do recolhimento do tributo sem que haja penalidade?
6. No momento de encaminhar a documentação de cobrança, a entidade Contratada poderá emitir Nota Fiscal referente ao valor de Administração do Programa e recibo/fatura dos valores devidos aos aprendizes (ressarcimento de salário/encargos, benefícios, vale transporte etc.) por assumirmos a Condição Formal de empregador?"
Solicitamos esclarecer se este procedimento atente das exigências da CONTRATANTE."

7. Visando o cumprimento da legislação que regulamenta o Programa de Aprendizagem, bem como a equivalência da vigência da Contratação do Aprendiz aos casos de estabilidade provisória, uma vez que o aprendiz não poderá ter seu Contrato de Aprendizagem encerrado, salvo nas condições previstas na Lei, entendemos que deverá ser inserido na minuta de contrato o parágrafo abaixo, para garantir o direito do aprendiz na conclusão o conteúdo do aprendizado.

"Em razão da vigência determinada dos Contratos de Aprendizagem, bem como da equivalência da contratação do aprendiz aos casos de estabilidade provisória, o encerramento deste Contrato não implica na obrigação da Contratada rescindir antecipadamente o citado Contrato de Aprendizagem vigente quando da data do citado encerramento, cabendo, conseqüentemente, à Contratante repassar a Contratada todas as verbas trabalhistas, custos e encargos devidos, nos termos da lei aplicável e deste instrumento, até o final da vigência do(s) Contrato(s) de Aprendizagem firmado(s).

8. Para o desenvolvimento do Programa de Aprendizagem, a Entidade Contratada deverá desenvolver o módulo de "Capacitação Digital". Questionamos se caso necessário, poderemos atender ao desenvolvimento desse módulo de capacitação, com a subcontratação de escola de informática, sem custo adicional para a contratante? Considerando que essa não é a atividade fim do objeto da licitação e sim de meio, e por consequência, não estaríamos ferindo ao disposto no contrato.
9. Sobre os uniformes questionamos se podemos atender com o fornecimento de 02 (dois) coletes por semestre a cada aprendiz? Sugerimos o colete para melhor aderência e manuseio do aprendiz diariamente devido o material utilizado.
O colete fornecido seguirá o modelo silk em tecido furadinho, 100% poliéster na cor azul marinho, acabamento em tecido 100% poliéster, galão em poliéster com 01 CM acabado, acabamento na barra em galoneira e elásticos laterais. Podemos atender dessa forma?
10. Recomendamos ajustes em todos os documentos da nomenclatura "*prestação de serviços*" por "*prestação de serviços socioassistenciais*" uma vez que não esta conformidade com o programa de desenvolvimento de aprendizagem.
11. Considerando que o objeto do edital deverá ser prestado por entidade sem fins lucrativos, solicitamos esclarecimentos da aplicabilidade da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que consta nesse processo, uma vez que a lei é inaplicável à contratação, pois não se trata de relação de consumo e sim desenvolvimento do programa de aprendizagem, sendo assim a cláusula vigésima sexta do contrato deve ser ajustada.
12. Considerando que o objeto do contrato será o desenvolvimento do programa de aprendizagem e não fornecedor fornecimento de bens e produtos, entendemos que a cláusula 5º e 6.7 do TR deve ser ajustada uma vez que não cabem reparo ou remoção dos serviços no todo ou em parte se verificado vícios, defeitos ou incorreções.

13. Solicitamos esclarecimentos do item 10.22 do TR, ainda questionamos se não seguirá de acordo com o previsto na legislação.
- 14.** Para cumprimento da documentação solicitada na cláusula 10.4.4 acerca do comprovante do conselho de assistência social de Porto Velho. Questionamos uma vez que a entidade ira apresentar se sua sede em outra localidade, sem nenhuma conduta que desabone ou prejudique o desenvolvimento do objeto, obrigatoriamente deverá apresentar da localidade de Porto Velho?
15. A cláusula 6.1.2 do TR será aplicável apenas às obrigações de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, correto? Considerando que os aprendizes irão desenvolver atividades nas dependências do órgão, sobre a responsabilidade e supervisão de um servidor, deve ocorrer a subordinação direta. Sendo assim solicitamos ajuste da obrigação para equilíbrio entre as partes.
16. Solicitamos esclarecimentos acerca da cláusula 6.2.14 do TR, uma vez que o tratamento para aprendizes portadores de deficiência mental deverá igual, independente do grau de deficiência sendo essa mental, física ou intelectual, e deverá seguir as previsões legais.

Centro de Integração Empresa Escola